



Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana  
Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer  
Conselho Municipal de Educação  
Criação: Lei nº 169 de 14 de novembro de 1986, alterada pela Lei  
nº 348/93 e Lei nº 375/94, Instalação: 02/07/94.

## **PARECER CME/BJI-RJ Nº 01 de 14 de março de 2022**

**TRATA** do chamado “nome afetivo” – aquele pelo qual a criança/adolescente o passará a ser conhecido, mas que ainda não foi oficializado por motivos burocráticos.

### **I – RELATÓRIO**

A análise presente versa sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adoção, nos cadastros das instituições de ensino no período que antecede a extinção do poder familiar originário.

O processo de extinção do poder familiar para fins de adoção, no Estado do Rio de Janeiro, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2020, leva cerca de quatro anos e meio para se completar, por meio de sentença judicial, quando então advém a possibilidade de mudança civil do prenome ou sobrenome da criança e do adolescente.

Ocorre que, enquanto o processo de adoção não termina, a criança e/ou o adolescente, que já se encontram sob a guarda da família afetiva, vivem uma nova realidade, sendo identificados por outros nomes ou sobrenomes, os quais desejam tornar definitivos. Sendo assim, torna-se imprescindível que as instituições de ensino adotem o nome afetivo da criança e/ou do adolescente em seus cadastros, com o propósito de evitar conflitos de identidade, ou mesmo expô-los a formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, que venham a causar traumas.

### **II - RJ: lei obriga instituições a aceitarem nome afetivo de crianças adotadas**

O governador do Rio, Luiz Fernando Pezão, sancionou a **Lei Nº 7.930, de 2 de abril de 2018** que obriga instituições de todos os setores a aceitarem o nome afetivo de pessoas que passam por processo de adoção pretendendo evitar constrangimento de crianças e jovens que ainda não tiveram a adoção definitiva concedida.

Com a aprovação da lei, órgãos da educação são obrigados a aceitarem a identificação escolhida pelas “famílias adotantes”.

Com a sanção da lei, pais que viram seus filhos passar por constrangimentos durante as atividades escolares viram o fim da penúria pela qual passavam os filhos. A não utilização do nome completo é considerada uma atitude discriminatória. Com a sanção da lei, os alunos em questão passaram a

ter o nome completo utilizado na escola. Além de discriminatório é excludente, por ficarem excluídos das situações. O objetivo do processo de adoção é que ele seja uma experiência sem constrangimento. Com o advento da Lei Estadual/RJ nº 7.930, de 2 de abril de 2018 todos podem solicitar o benefício e, caso alguma instituição se recuse a conceder, a pessoa deve procurar os órgãos competentes como **Ministério Público, Defensoria Pública ou Assembleia Legislativa do Rio (Alerj)**.

A lei prevê que as famílias que já estiverem com a guarda, e o processo de adoção não concluído, que elas tenham o direito das crianças e dos adolescentes serem identificados pelo nome afetivo.

Nesse processo, elas costumam ter uma dupla identificação: o **nome institucional** e o **afetivo**.

O importante é que o momento da adoção não seja marcado por constrangimento e sim por amor.

Aqui, por oportuno, acolhemos a definição do CNJ para **Nome Afetivo** “...é aquele dado ao adotando que se encontra sob guarda provisória, por meio de tutela antecipatória, antes do julgamento do mérito da ação de adoção, para ser utilizado apenas em relações sociais, como em instituições escolares e de saúde.”

### III – VOTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Tendo em conta a análise do tema em tela quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebe-se que a proposição em estudo vem estabelecida nos termos dos **Artigos 54, 55, 56, 57 e 58 da Constituição Estadual RJ, de 5 de outubro de 1989**.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material a propositura está em consonância com a ordem constitucional vigente, até porque, nos termos do **Art. 24, XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar** concorrentemente sobre **“proteção à infância e à juventude”**.

Por fim, no que tange aos pressupostos a serem observados por este Colegiado, consideramos que a presente proposta está apta a tramitar neste Conselho Municipal de Educação/BJI.

#### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer é aprovado pela maioria dos votos.

Sala das Sessões, em Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 14 de março de 2022.

Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo – Presidente

*Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo*

Antonio Francisco Degli Esposti de Oliveira – Vice-presidente

*Antonio F. de Oliveira*

Andrea Melo de Farias Monteiro - Secretária

*Andrea Melo de Farias Monteiro*

Aléxis Delaine Lima Ferreira

*Aléxis Delaine Lima Ferreira*

Edna de Souza Batista Silva

*Edna de Souza Batista Silva*

Giselle Montovaneli de Sousa

*Giselle Montovaneli de Sousa*

Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil

*Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil*

Nisia Campos Teixeira Kneipp

*Nisia Campos Teixeira Kneipp*

Rogério Cantelle Tavares

*Rogério Cantelle Tavares*